Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113436
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS** e, transitoriamente, exercendo o *munus* de Gestora Provisória, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas novembro e dezembro de 2023, bem com apresentar o trigésimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (fls. 112.766/112.784), expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 112.706** – Digitação do edital de convocação das AGCs de Personal Service Serviços Temporários Ltda. e Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda.
2. **Fls. 112.707/112.712** – Certidões de intimações.
3. **Fls. 112.714/112.721** – Manifestação das recuperandas opondo embargos de declaração em face do r. despacho proferido em sede de audiência, nos termos da ata acostada às fls. 112.684/112.686. Aduzem as devedoras, em síntese, que a

TJRJ DCX CV04 202400601062 08/02/24 16:42:55136494 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113437
Carimbado Eletronicamente

vedação expressa a novas suspensões ou prorrogações dos atos assembleares vai de encontro com a disposição do art. 56, §9º, da Lei nº 11.101/2005.

4. **Fls. 112.723/112.730** – Manifestação de TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A opondo embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 106.352/106.354. Pugna a credora, em síntese, pela anulação da assmebleia geral de credores da recuperanda Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., realizada em 08.11.2024, "com a convocação de nova assembleia em consolidação substancial com o restante das Recuperandas, as quais possuem condições econômicas e atividade a ser preservada,"
5. **Fls. 112.732/112.734** – Petição de SANDRO JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC conforme sentença proferida no incidente de nº 0003670-46.2021.8.19.0021.
6. **Fls. 112.736/112.737** – Petição de CAMILA ANNECHINO MOREIRA MIGUEL FINS informando dados bancários.
7. **Fls. 112.739/112.746** – Petição de CLAUDIO MARCOS DIAS anunciando não haver resposta sobre sua habilitação de crédito protocolada nos autos principais em 11.02.2021. Informa também seus dados bancários.
8. **Fls. 112.748/112.751** – Petição de BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL requerendo a nulidade do pedido feito pela recuperanda em fls. 106.325/106.336. Pugna também pela nulidade da AGC da recuperanda Personal R. H. em 2ª convocação, realizada no dia 09/11/2023.
9. **Fls. 112.753/112.754** – Petição de AUDAX NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS NÃO PADRONIZADOS reiterando o pedido de retificação do cadastro da terceira interessada, para que constem como credores quirografários.
10. **Fls. 112.756/112.762** – Petição de ILMA CEREJA CRUZ informando dados bancários.
11. **Fl. 112.764** – Petição de ANTONIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO LEANDRO informando dados bancários.
12. **Fls. 112/766/112/784** – Juntada do 31º relatório circunstanciado do feito pela AJ.
13. **Fls. 112.786/112.810** – Petição de ALCIDES SOUZA DA SILVA requerendo desbloqueio do veículo arrematado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113438
Carimbado Eletronicamente

14. **Fls. 112.812/112.813** – Petição de ALESSANDRA DIAS SOARES DE AGUIAR e OUTRO informando dados bancários.
15. **Fls. 112.816/113.202** – Petição de MARIZA AUGUSTA PERRUT informando dados bancários
16. **Fls. 113.204/113.214** – Petição de RITA DE CÁSSIA SILVA LIMA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC conforme sentença proferida no incidente de nº 0046213-35.2019.8.19.0021.
17. **Fls. 113.217/113.218** – Juntada de substabelecimento.
18. **Fls. 113.219/113/271** – Petição de ADRIANA CARNEIRO DE ARAÚJO MALDONADO e OUTROS apresentando objeção ao aditivo do plano de recuperação judicial.
19. **Fl. 113.272** – Ato ordinatório instando o interessado para recolhimento das custas de publicação do edital.

CONCLUSÕES

I. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O AVANÇO DO FEITO

De proêmio, a Administração Judicial comunica que já promoveu a anotação, no quadro geral de credores, dos créditos indicados às fls. 112.732/112.734 e 113.204/113.214. Conforme esse MM. Juízo determinou[1], eventuais solicitações de retificação do QGC para inclusão ou alteração de créditos já reconhecidos em incidentes processuais sentenciados devem ser remetidas diretamente à AJ através do e-mail rjpersonal@cmm.com.br, a fim de não tumultuar o andamento processual.

Já quanto aos dados bancários apresentados às fls. 112.736/112.737, 112.739/112.746, 112.756/112.762, 112.764, 112.812/112.813 e 112.816/113.202, cabe à AJ registrar que nenhuma das devedoras pode, neste momento, efetuar pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de tal prática configurar a quebra do *pars conditio creditorum*, com preterição dos demais credores. Ademais, cada um dos credores e seus patronos devem observar atentamente a forma de apresentação de dados bancários estipulada em cada um dos planos de recuperação judicial.

[1] Vide item 3 da r. decisão de fls. 98.521/98.523.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113439
Carimbado Eletronicamente

Em atenção ao pedido de esclarecimento de fls. 112.739/112.746, a AJ informa que o peticionante, Sr. Claudio Marcos Dias, não consta na relação de credores de nenhuma da recuperandas, sendo-lhe facultado promover a habilitação do crédito, a partir da distribuição do incidente processual por dependência a este feito.

Dirimidas tais questões, a AJ coloca-se à disposição para sanar eventuais as dúvidas por meio dos contatos que seguem no rodapé desta peça. Vale lembrar que no sítio eletrônico da AJ, *www.cmm.com.br*, estão disponíveis as principais informações e documentos relativos ao feito.

Ademais, em apreço ao contraditório a AJ postulará abaixo pela intimação das recuperandas para que apresentem manifestação quanto aos pedidos de fls. 112.748/112.751 e de fls. 112.753/112.754, bem como para contrarrazoar os aclaratórios de fls. 112.723/112.730, na forma do §2º do art. 1.023 do CPC.

Avançando, convém assinalar que a objeção de fls. 113.219/113/271 foi protocolada após o decurso do prazo editalício previsto no art. 53, p.u. c/c art. 55, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e está dirigida ao aditivo do plano de recuperação judicial. De todo modo, todas as insurgências quanto aos planos de recuperação judicial - e aditivos que os integram - puderam ser manifestadas e debatidas nas assembleias gerais de credores, não havendo, a princípio, nenhum prejuízo aos credores objetantes.

Ante o relatado às fls. 112.786/112.810, a AJ pugnará abaixo pela reiteração do ofício nº 666/2022/OF, cuja cópia consta à fl. 112.809, determinando-se o levantamento de todas as restrições que incidam sobre o veículo arrematado.

A AJ indica que também segue anexo o relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de novembro e dezembro de 2023, bem como um novo compilado das respostas de todos os ofícios enviadas pela AJ desde o último relatório circunstanciado, na forma do art. 22, I, “m”, da LREF. Abaixo, serão reiterados os pedidos constantes nas derradeiras manifestações, os quais não puderam ser apreciados por este MM. Juízo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113440
Carimbado Eletronicamente

II. DA GESTÃO PROVISÓRIA

Nesta oportunidade, esta auxiliar vem aos autos informar que por meio do processo nº 0027595-03.2023.8.19.0021, deflagrado pela i. Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias, foi requerido o afastamento dos sócios administradores das sociedades empresariais do "Grupo Personal", integrado pelas empresas Quartz Serviços Gerais Ltda., M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A., Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Quality Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Personal Service Serviços Temporários Ltda., Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda. e Quality C.O.M. Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda. - todas em recuperação judicial.

Em sede de tutela de urgência, este MM. Juízo Recuperacional constatou a ocorrência das condutas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, e inciso V, ambos do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005 e determinou o afastamento liminar dos réus Wagner Martins, Luís Carlos Martins, Vivian Martins Benedetto e Rita de Cássia Garrutte Martins das funções ocupadas nas 9 sociedades empresárias que compõem o "GRUPO PERSONAL".

Em observância ao que preceitua o §1º do art. 65 da Lei nº 11.101/2005, a r. decisão nomeou esta Administradora Judicial para exercer, cumulativamente com o encargo do art. 22, as funções de Gestora Provisória, até que a assembleia geral de credores específica sobre esse fim delibere sobre a escolha desta.

Com efeito, convém repisar ao MM. Juízo que as sociedades recuperandas são corriqueiramente desclassificadas dos certames licitatórios em razão da ausência de apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o que resulta na impossibilidade de celebração de novos contratos públicos e manutenção dos já existentes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113441
Carimbado Eletronicamente

Tal problemática inviabiliza o prosseguimento da atividade empresária, visto que toda receita incrementada em favor das recuperandas advém das contratações com o Poder Público, de maneira que vetar a participação das sociedades empresárias nas licitações significaria, na prática, condená-las à quebra.

Assim, não se mostra razoável impedir as empresas recuperandas de participarem de licitações e contratarem com o Poder Público exclusivamente em virtude da ausência de certidão negativa, pois tal exigência vai de encontro à finalidade do instituto da recuperação judicial, cujo objetivo precípuo é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da economicamente viável, conforme consagra o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Como visto, a isenção das certidões relacionadas acima visa única e exclusivamente garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, interesses de seus credores, sua função social, além da possibilidade de alcançar novos negócios, aumentando o capital de giro, tornando-a mais rentável, empregando mais pessoas no mercado de trabalho e consequentemente aumentando sua capacidade de quitar seu passivo junto aos credores.

Por isso, compete ao juízo recuperacional deliberar sobre o pedido de dispensa dessas exigências contidas nos certames licitatórios, pois sem a qual não há atividade empresária.[2]

Conforme noticiado no processo nº 0027595-03.2023.8.19.0021, a recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., recentemente, foi inabilitada do processo licitatório da Fundação Saúde mesmo após ser declarada vencedora, sob o argumento de que a sociedade deixou de apresentar certidões negativas de débitos trabalhistas.

[2] Neste sentido: TJ-MG - AI: 09816845020218130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/11/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113442
Carimbado Eletronicamente

É nítido que a inabilitação foi arbitrária e ilegal pois descumpriu a ordem proferida por este MM. Juízo na r. decisão proferida nos autos de nº 0027595-03.2023.8.19.0021 às fls. 995/996, item 4, que autorizou o pedido constante no item C de fls. 948/985, questão essa que trataremos em incidente apartado.

Em suma, a descontinuidade do processo com a Fundação Saúde acarretou em uma perda de faturamento líquido no montante de R$ 1,6 milhão, além das despesas com a desmobilização do contrato, ainda não calculadas, ocasionando uma vertiginosa perda da capacidade de pagamento da sociedade. Por isso, a dispensa da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para contratar com a Administração Pública possibilitará o incremento de capital de giro da empresa, tornando o negócio mais rentável, empregando mais pessoas no mercado de trabalho e aumentando sua capacidade de quitar seu passivo junto aos credores.

Para além da questão do incremento de fluxo de caixa, e possibilidade real de soerguimento através de Gestão Judicial, a Lei nº 11.101/2005 já previa, no seu artigo 50 e incisos, a possiblidade de o devedor em recuperação judicial efetuar a venda de filiais ou de unidades produtivas isoladas visando obter capital para viabilizar o plano de soerguimento com o pagamento dos credores. Entretanto, o tema trouxe importante avanço da lei nº 14.112/2020, em vigor desde janeiro de 2021, e que passou a permitir a **venda integral da devedora, artigo 50, XVIII, do diploma legal mencionado**.

A possibilidade da venda integral de empresa em recuperação judicial representa divisor de águas no sistema falimentar do país, porque está em fina sintonia com os princípios que lhe são mais caros, como, por exemplo, o – talvez – mais importante deles, que é o da preservação da empresa.

O endividamento do negócio que ampara o pleito de recuperação judicial tem origem direta na **má gestão perpetrada por seus atuais gestores/controladores**, o que parece ser o caso em questão, que são vistos como parte de toda a crise vivenciada, resultando imprescindível a saída deles à sobrevivência do empreendimento, o que só será obtido com a sua venda a terceiro que seja capaz não só de fazer investimentos em dinheiro (trazendo dinheiro novo), como também de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113443
Carimbado Eletronicamente

promover as reformulações que se façam imperiosas na estrutura organização e gerencial, com total segurança ao comprador, que somente terá interesse em aquisição se o objeto da compra estiver munido de robustos contratos que os sustentem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o simples fato de a sociedade empresária estar em recuperação judicial não pode obstar a sua participação em certames licitatórios, sendo cabível, sob o prisma da razoabilidade, a dispensa da exigência do edital. Nesse sentido é farta a jurisprudência:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.*
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).*
> *2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.*
> *3. Agravo não provido.*
> *(AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)"*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113444
Carimbado Eletronicamente

JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113445
Carimbado Eletronicamente

6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1687050 GO 2020/0078481-2, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113446
Carimbado Eletronicamente

REALIZADOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem, por maioria, denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela parte ora interessada, no qual busca desconstituir ato do Governador do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na exigência da apresentação de Certidão Negativa de Tributos Federais como condição para efetuar pagamentos relacionados às medições já concluídas, por serviços prestados. III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no RMS: 57203 MT 2018/0089369-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/04/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2020)"

Convém também colacionar alguns dos fartos julgados do TJRJ e do TJMG que perfilham do mesmo entendimento do Eg. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Pretensão de declaração do direito de participar de qualquer procedimento licitatório e receber o pagamento, pela eventual prestação contratada, sem necessidade de apresentação de certidões negativas de débito, enquanto perdurar a recuperação fiscal.

2- Entendimento do STJ de possibilidade de participação das empresas em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113447
Carimbado Eletronicamente

recuperação judicial em licitação, a despeito de apresentação das certidões negativas.

3- Necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Inexistência de violação ao artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993.

4- Não se pretende obrigar a Administração Pública a contratar com as empresas em processo de recuperação, mas permitir que elas participem em processos licitatórios em igualdade de condições com as demais.

Precedentes.

5- Recurso conhecido e provido, para conceder a segurança pleiteada.

(0025349-31.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 26/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DA CND FEDERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. INCONFORMISMO DO IMPETRADO. Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a decisão que deferiu o pedido liminar consistente no direito a participar da Licitação - Concorrência CO nº 001/2022/SEAS/UEPSAM, a ser realizada no dia 25/07/2022, sem que lhe seja exigida a apresentação da CND federal, e para afastar a apresentação da CND federal como condição para receber pagamentos decorrentes dos serviços prestados. É cediço que tais exigências são relativizadas diante das especificidades da recuperação judicial, cujo propósito é viabilizar a superação da crise econômica do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa, mantendo-se a fonte e a oferta de empregos (at. 47 da lei 11.101/2005), o que somente se realiza com a execução de contratos, inclusive aqueles mantidos com o Poder Público. Por isso mesmo, o art. 52, inciso II, da lei 11.101/2005 prevê a dispensa, pelo juiz da recuperação judicial, da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do devedor, abrangendo também licitações, diante da nova redação dada pela lei nº 14.112/2020, que excluiu a vedação que até então vigorava quanto à contratação com entes públicos. Nesse sentido, o STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113448
Carimbado Eletronicamente

fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nessa ordem de ideias, não entendo presente a probabilidade de provimento do presente recurso. Por outro lado, não se vislumbra o alegado risco de dano, uma vez que a dispensa de apresentação de CND no presente caso não exime a empresa em recuperação judicial de comprovar, ainda na fase de habilitação, a sua capacidade econômica para poder participar da licitação. Precedentes do e. STJ e deste e. TJRJ. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0073859-78.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/04/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu a parcialmente a liminar para garantir à impetrante, empresa em recuperação judicial, o direito a participar da licitação sem a exigência de apresentação da CND federal e afastar sua apresentação como condição para receber pagamentos pelos serviços prestados. Preliminar de nulidade da decisão afastada. A jurisprudência é assaz pacífica no sentido de admitir-se a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens. Aplicação do verbete sumular nº 60 do TJRJ. Alegada incompetência do juízo fazendário e inadequação da via eleita devem ser dirimidas no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. A decisão atacada não merece reforma, sendo certo que o douto juiz de primeiro grau adotou correta interpretação sistemática da exigência contida no art. 57, da Lei nº. 11.101/2005 c/c art. 191-A, do CTN para dar eficácia prática e concreta aos benefícios da recuperação judicial. A Lei 11.101/2005 trouxe ferramentas para preservar a atividade empresarial, através da recuperação judicial e extrajudicial. O art. 47, da Lei nº. 11.101/2005 dispõe expressamente sobre a finalidade da recuperação judicial, que visa à preservação da empresa, sua função social, estimulando, assim, a atividade econômica. Tal finalidade deve ser interpretada à luz da Constituição da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113449
Carimbado Eletronicamente

> *República, que elenca no seu art. 170 os princípios norteadores da atividade econômica, dentre eles, a função social da sociedade empresária. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *(0053803-24.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 04/04/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*
> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório.*
> *(TJ-MG - AI: 09816845020218130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/11/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021)*

A partir dessa sucinta contextualização, a Administradora Judicial e Gestora Provisória, vem aos autos requerer, nos termos acima discorridos, a dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal.

A **URGÊNCIA** da medida se justifica pelos certames em andamento, quais sejam: **UFF – Universidade Federal Fluminense (em andamento – convocado para apresentar em 08/02), em vias de renovação junto à SES – Secretaria Estadual de Saúde (em andamento – convocado para TAC em 15/02), com real chance de**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113450
Carimbado Eletronicamente

retomada do contrato junto à Fundação Saúde – SAMU (em judicialização), e com possibilidade de habilitação em novos processos junto às Forças Armadas (em estudo de editais).

Por derradeiro, informa que está aviando a data da Assembleia Geral de Credores no incidente de afastamento dos sócios para decisão sobre a transição da Gestão Provisória para a Gestão Judicial definitiva, e que colacionará nesses autos para a mais ampla publicidade, até o final do mês corrente, o edital do referido conclave que deve ocorrer em caráter de urgência no mês de março de 2024.

III. DO ATUAL PANORAMA DE CADA RECUPERANDA

Dirimidas as questões acima, a Administração Judicial passa a registrar atual cenário de cada uma das nove sociedades recuperandas, as quais devem ser encaradas de maneira individualizada, ante a consolidação processual definida em sede assemblear (69-I da Lei nº 11.101/2005).

- Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda. e Personal Service Serviços Temporários Ltda.

Em obediência ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0019070-95.2023.8.19.0000, acostado às fls. 99.712/99.720, serão realizadas as assembleias gerais de credores de Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda. e Personal Service Serviços Temporários Ltda. para deliberação dos planos de recuperação judicia.

Conforme noticia o edital de convocação tempestivamente publicado no DJERJ em 30 de janeiro de 2024[3], o conclave da recuperanda Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda. será realizado no dia 20 de fevereiro de 2024, em primeira convocação, e no dia 27 de fevereiro de 2024, em segunda convocação. Já o conclave da recuperanda Personal Service Serviços Temporários Ltda. será realizado no dia 06

3

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113451
Carimbado Eletronicamente

de março de 2024, em primeira convocação, e no dia 12 de março de 2024, em segunda convocação.

As informações atinentes ao credenciamento estão minuciosamente expostas no edital de convocação, o qual já se encontra disponível para *download* no sítio eletrônico da AJ, www.cmm.com.br. Os interessados também podem solicitá-lo à AJ através do e-mail rjpersonal@cmm.com.br.

- Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A.

Cada uma dessas três sociedades recuperandas teve seu plano de recuperação judicial rejeitado em assembleia geral de credores, conforme as atas acostadas aos autos às fls. 98.584/98.619, 98.657/98.679 e 98.329/98.353, respectivamente. Diante deste cenário, seguindo a ordem constante no item 5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846, será aguardado o resultado global do processo para eventual desmembramento em caso de homologação judicial da decisão assemblear com a convolação do procedimento recuperacional em falência, conforme o rito do art. 58-A da LREF.

- Quartz Serviços Gerais Ltda.

O último ato assemblear foi realizado dia 7 de novembro de 2023, em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0078040-88.2023.8.19.0000, conforme ata juntada aos autos às fls. 105.721/105.739. Após a deliberação, restou constatado o que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela unanimidade dos credores e créditos presentes em assembleia, preenchendo os requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, seguindo a ordem constante no item 5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846, será aguardado o resultado global do processo para eventual

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113452
Carimbado Eletronicamente

desmembramento em caso de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, conforme o rito do art. 58 da LREF, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, subsistindo a fiscalização desta AJ durante o biênio de supervisão judicial (art. 61).

- Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

O último ato assemblear foi realizado dia 8 de novembro de 2023, em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000 (fls. 103.194/103.203), conforme ata juntada aos autos às fls. 106.294/106.306. Após a deliberação, restou constatado o que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores e créditos presentes em assembleia, preenchendo os requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, seguindo a ordem constante no item 5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846, será aguardado o resultado global do processo para eventual desmembramento em caso de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, conforme o rito do art. 58 da LREF, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, subsistindo a fiscalização desta AJ durante o biênio de supervisão judicial (art. 61).

- Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

O último ato assemblear foi realizado dia 9 de novembro de 2023, em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000 (fls. 103.194/103.203), conforme ata juntada aos autos às fls. 106.233/106.292. Após a deliberação, verificou-se que, na classe trabalhista, houve a aprovação do plano de recuperação judicial e, na classe quirografária, houve a aprovação por valor e rejeição por pelo número de credores presentes (*"por cabeça"*), cabendo a análise superveniente deste MM. Juízo acerca da concessão ou não da recuperação judicial com fulcro no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113453
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, seguindo a ordem constante no item 5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846, será aguardado o resultado global do processo para eventual desmembramento em caso de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, conforme o rito do art. 58 da LREF, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, subsistindo a fiscalização desta AJ durante o biênio de supervisão judicial (art. 61).

- Quality C.O.M. Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda.

Conforme relatado na manifestação da AJ de fls. 95.202/95.221, não foram apresentas objeções ao plano de recuperação judicial desta sociedade dentro do prazo a que se refere o art. 55 da Lei nº 11.101, o que enseja a aprovação tácita da proposta de soerguimento. Desse modo, seguindo a ordem constante no item 5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846, será aguardado o resultado global do processo para eventual desmembramento em caso de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, conforme o rito do art. 58 da LREF, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, subsistindo a fiscalização desta AJ durante o biênio de supervisão judicial (art. 61).

Diante do exposto, para melhor visualização, segue o quadro-resumo:

RECUPERANDA	STATUS
Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda.	Será realizada a assembleia geral de credores, para deliberação do plano de recuperação judicial, no dia 20 de fevereiro de 2024, em primeira convocação, e no dia 27 de fevereiro de 2024, em segunda convocação.
Personal Service Serviços Temporários Ltda.	Será realizada a assembleia geral de credores, para deliberação do plano de recuperação judicial, no dia 06 de março de 2024, em primeira convocação, e no dia 12 de março de 2024, em segunda convocação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113454
Carimbado Eletronicamente

Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda.	Houve a rejeição do plano de recuperação judicial, conforme ata da assembleia geral de credores acostada às fls. 98.657/98.679.
M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A.	Houve a rejeição do plano de recuperação judicial, conforme ata da assembleia geral de credores acostada às fls. 98.329/98.353.
Quartz Serviços Gerais Ltda.	Houve a aprovação do plano de recuperação judicial, conforme ata da assembleia geral de credores acostada às fls. 105.721/105.739.
Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	Houve a aprovação do plano de recuperação judicial, conforme ata da assembleia geral de credores acostada às fls. 106.294/106.306.
Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.	Na classe trabalhista, houve a aprovação do plano de recuperação judicial e, na classe quirografária, houve a aprovação por valor e rejeição por pelo número de credores presentes (*"por cabeça"*), cabendo a análise superveniente deste MM. Juízo acerca da concessão ou não da recuperação judicial com fulcro no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme ata da assembleia geral de credores acostada às fls. 106.233/106.292.
Quality C.O.M. Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda.	Houve a aprovação tácita do plano de recuperação judicial, eis que não foram apresentas objeções dentro do prazo a que se refere o art. 55 da Lei nº 11.101.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113455
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial e Gestora Provisória reitera abaixo os pedidos constantes nas manifestações de fls. 99.791/99.850, 103.231/103.333, 104.995/105.284,106.389/106.468 e 112.766/112.784 com as devidas atualizações, e pugna a Vossa Excelência:

Preliminarmente, considerando que, neste momento, as sociedades empresárias que compõem o Grupo Personal estão sendo representadas por esta Gestora Provisória, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, como forma de justificar a subsistência da gestão judicial, pela dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal.

Após a apreciação do pedido supra, pugna a Vossa Excelência:

A. Pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., determinando-se a transferência de todos os valores contidos nas contas judiciais vinculadas ao feito em epígrafe para a conta judicial unificada de nº 4900119794500, denominada fundo recuperacional, devendo constar em anexo as informações de fls. 103.370/103.387 e de fls. 103.397/103.404 e, imediatamente após a unificação, que seja criada uma nova conta judicial vinculada a este feito e nela seja depositado o montante de R$ 1.402.770,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil, setecentos e setenta reais) a ser extraído da conta judicial, doravante, unificada de nº 4900119794500, denominada fundo recuperacional, a fim de instrumentalizar a caução deferida nos itens 7.1 e 7.5 da r. decisão de fls. 97.843/97.845 para garantia do contrato administrativo nº 067/2022, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, na forma do §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113456
Carimbado Eletronicamente

estando esta auxiliar à disposição da z. Serventia para minutar o ofício, ante a aparente complexidade de execução pela instituição bancária.

B. Após o cumprimento dos item A, pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. determinando-se a apresentação do extrato completo da conta judicial unificada de nº 4900119794500, denominada fundo recuperacional, desde a data de sua constituição.

C. Pela intimação das recuperandas, na pessoa do Dr. Roberto Carlos Keppler (OAB/RJ nº 68.931), para que:

i. Se manifestem sobre os petitórios de fls. 105.798/105.799, fls. 106.370/106.373, fls. 112.748/112.751 e de fls. 112.753/112.754, bem como sobre os aclaratórios de fls. 112.723/112.730, na forma do §2º do art. 1.023 do CPC.

D. Pelo cadastramento nestes autos principais dos patronos dos sócios afastados, Dr. Rodolpho Oliveira Santos, inscrito na OAB/SP nº 221.100 e Dr. Marcello Vieira Machado Rodante, inscrito na OAB/SP nº 196.314[4], bem como que sejam efetuadas as intimações para que:

i. Informem quem são os cotistas/beneficiários finais do Fundo Rubi e se persiste a referida propositura negocial, apresentando todos os documentos enviados pelo proponente à Personal Service em suporte à proposta acostada às fls. 99.632/99.638;

ii. Se manifestem sobre os petitórios de fls. 105.798/105.799, fls. 106.370/106.373, fls. 112.748/112.751 e de fls. 112.753/112.754, bem como sobre os aclaratórios de fls. 112.723/112.730, na forma do §2º do art. 1.023 do CPC.

[4] Conforme as procurações acostadas às fls. 1.081/1.084 do processo nº 0027595-03.2023.8.19.0021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113457
Carimbado Eletronicamente

E. **Pelo indeferimento dos pedidos constantes às fls. 112.657/112.659 e fls. 112.678/112.679 eis que os credores devem aguardar o trâmite regular dos incidentes de habilitação/impugnação de crédito para que seja proferida a sentença determinando a inscrição/alteração do crédito;**

F. **Pelo acolhimento do pedido de fls. 112.786/112.810, com a reiteração do ofício nº 666/2022/OF, cuja cópia consta à fl. 112.809, determinando-se o levantamento de todas as restrições que incidam sobre o veículo arrematado.**

G. **Pelo desentranhamento e posterior juntada ao "Anexo I" dos pedidos de habilitação de crédito de fls. 105.773/105.779, 105.786/105/787, 105.789/105.796 e 106.184/106.231.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2024.
CARLOS MAGNO& MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial
Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261